



MENSAGEM Nº 85/2017.

Serra, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora **NEIDIA MAURA PIMENTEL** Presidente da Câmara Municipal da Serra SERRA/ES

Senhora Presidente.

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.716/2017, contido no PL nº 143/2016, com Emenda ao Projeto de Lei nº 143/2016, de autoria dos Vereadores Roberto Ferreira da Silva e Stefano Sbardelotti de Andrade, com a seguinte ementa: "LEI DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL, QUE INTEGRARÁ O SISTEMA INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Contudo, em que pese a nobre iniciativa dos Ilustres Vereadores proponentes, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2° da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei em questão, notadamente quanto ao parágrafo único do artigo 1° e artigo 8°, caput e parágrafo único, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (Proger), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Palácio Municipal em Serra, aos 17 de outubro de 2017.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Prefeito Municipal

Proc. nº 28.075/2016

gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100 e-mail: dca@serra.es.gov.br

PROGER

Folha nº: 17

Proc. nº:

Rubrica:

My

PARECER

Processo nº 28075/2017 (54829/2016) Procedência: Câmara Municipal da Serra Assunto: Autógrafo de Lei nº 4.716/17

À Coordenadoria de Governo

I - RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo de lei nº 4.716 de 20 de Setembro de 2017 que trata da delegação do serviço de transporte coletivo urbano municipal, que integrará o sistema intermunicipal de passageiros da região metropolitana da Grande Vitória — Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

À fl. 09 foi apresentada emenda ao projeto de lei.

Vieram os autos conclusos para PROGER para emitir parecer sobre sanção ou veto da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer possui cunho eminentemente opinativo, não havendo falar em vinculação do Chefe do Poder Executivo às razões aqui expostas por esta Procuradoria Geral.

Destaca ainda que este órgão possui competência para emitir parecer sobre questões estritamente jurídicas, não cabendo a análise de mérito administrativo, ficando este a cargo dos agentes políticos.

O parecer jurídico além de possuir caráter meramente opinativo, não estando o Chefe do Poder Executivo vinculado ao mesmo, deve se restringir à análise da conformidade do texto legislativo com a Lei Orgânica do Município da Serra, Constituição Estadual e Federal, não sendo razoável a emissão de qualquer tipo de opinião de cunho político, em razão da discricionariedade do Chefe do Executivo.



PROGER

Folha nº: | 3

Proc. nº:

Rubrica:

Pois bem, a presente analise do autógrafo de lei nº 4.716/17 será reduzida apenas quanto às emendas apresentadas em Plenário, uma vez que o parecer acerca dos demais dispositivos já fora exarado às fls. 17/18 dos autos.

A primeira emenda realizada no projeto de lei, a qual acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º, veicula o seguinte texto:

Parágrafo Único: A validade da outorga fica condicionada à regularização da permanência dos ocupantes dos espaços públicos existentes no interior dos terminais do Município, desde que consolidadas até 31 de setembro de 2016, devendo o instrumento regulatório prever prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

O texto apresenta anomalias de índole formal e material, senão veja-se.

A incompatibilidade formal reside na usurpação de competência para legislar sobre espaços públicos nos terminais rodoviários, uma vez que compete ao Estado do Espírito Santo a iniciativa de lei, de natureza ordinária e estadual, tendo em vista que a concessão do serviço público tem como concedente este ente estadual, e não o Município.

Nesta linha, não se trata de matéria que pode ser veiculada por norma municipal, sob pena de violação ao pacto federativo, pois estaria o Município criando obrigação indiretamente para o Estado como requisito de outorga.

Quanto à incompatibilidade material, esta é mais ainda latente.

O texto acrescido ao projeto de lei traz condição fora da gerência do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois a competência para expedir atos administrativos de autorização ou concessão de uso de espaço público é do Estado, e não do Município, por duas razões.

A uma porque os terrenos onde estão localizados os terminais ou são de propriedade do Estado do Espírito Santo, adquiridos por meio de procedimento expropriatório, ou estão afetados ao Poder Público Estadual.

A duas porque a prestação do serviço público de transporte municipal e intermunicipal não guarda relação alguma com as atividades econômicas exploradas nos interiores dos terminais rodoviários, ou seja, o fato de haver ou não lojas de conveniência para os passageiros não é condição *sine qua non* para que o serviço de transporte público seja eficiente e adequado.

A segunda emenda realizada no projeto de lei, a qual alterou a redação do artigo 8º, veicula o seguinte texto:



PROGER

Folha nº: ∫

Proc. nº:

Rubrica:



Art. 8º A cessão de uso de área pública de propriedade do Município da Serra para o Estado do Espírito Santo ou para terceiros, para a implantação ou utilização de terminais rodoviários, será obrigatoriamente realizada com reserva dos espaços públicos existentes no seu interior.

Parágrafo Único. A reserva de domínio se aplica, inclusive, aos termos de renovação do espaço realizados a partir da data de vigência desta lei.

Esta emenda realizada ao projeto está eivada de incompatibilidade formal com o artigo 143, parágrafo único, II da Lei Orgânica do Município da Serra.

Art. 143 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

A destinação dos bens imóveis de propriedade do Município é ato administrativo discricionário, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade acerca da destinação dos imóveis, observado o interesse público imediato.

Pois bem, partindo desta premissa, entender que o Poder Legislativo, por meio de Lei, pode determinar a destinação de espaços públicos configura violação à separação dos poderes.

Corroborando este entendimento, a Lei Orgânica Municipal elencou a competência da Câmara dos Vereadores para <u>autorizar</u> o Poder Público a proceder com as formas de disposição tanto da propriedade quanto do domínio do imóvel público.

Art. 99 Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XXI - autorizar a alienação, cessão, arrendamento ou doação de bens imóveis, nos termos da Lei;

XXVI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

Neste ponto, não poderia o Poder Legislativo obrigar que o Executivo reserva determinada parcela da propriedade para determinada finalidade, configurando assim vício de iniciativa da emenda apresentada e aprovada.



PROGER

Folha nº: ∫

Proc. nº:

Rubrica:



Ante a existência de vício de iniciativa da emenda, por usurpar competência do Chefe do Poder Executivo de apresentar projetos de leis que versem sobre a organização administrativa, não há espaço para debate acerca da compatibilidade ou não do dispositivo em comento, estando o mesmo viciado formalmente.

Por outro lado, tendo em vista a inexistência de vinculação do Chefe do Poder Executivo ao presente parecer, poderá sancionar o mesmo nos termos do artigo 145, §2º da LOM. *In verbis:*

Art. 145 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

No mais, conforme narrado acima, ficará a cargo do Chefe do Executivo exercer o controle político para fins de sanção ou veto, não cabendo à esta Procuradoria emitir juízo de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 145, §2º da LOM.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, ante a fundamentação retro, opina-se pelo veto das emendas constantes no artigo 1º e 2º da Emenda Aditiva nº 23/2017, fl. 09, que, representam, respectivamente o parágrafo único do artigo 1º e artigo 8º, caput e parágrafo único do autógrafo de lei nº 4.716/17.

Contudo, em razão da manifestação política de que trata o artigo 145, §2º da LOM, caberá ao Chefe do Poder Executivo manifestar-se quanto à sanção ou veto.

Serra/ES, 04 de Outubro de 2017.

FLAVIO NARCISO CAMPOS Procurador Geral Adjunto